

POSSIBILIDADES DO SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO CONTINUAR EM SUA ATIVIDADE LABORAL APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

POSSIBILITIES FOR RETIRED PUBLIC SERVANTS TO CONTINUE IN THEIR WORK ACTIVITY AFTER THE PENSION REFORM AND ITS LEGAL ASPECTS

Ana Victória Ascenso Custódio¹
Valdenor Ferreira dos Santos Junior²

RESUMO: Este trabalho refere sobre às possibilidades e aspectos de uma segunda aposentadoria ao agente público aposentado, sendo uma garantia do trabalhador que desempenhou suas funções laborais e contribuiu para a previdência social ao longo da vida. Dito isso, objetiva-se demonstrar, de forma clara, um dos complexos institutos da previdência social, principalmente no âmbito material e administrativo, tendo como referência renomados doutrinadores e juristas, especialistas no tema, conjunto com as leis extravagantes e Constituição Federal. Desse modo questiona-se: “Servidor público aposentado pode continuar em seu labor?”. Insta mencionar que, todos os aspectos apresentados envolvem a reforma previdenciária de 2019, o que motiva o esclarecimento no entendimento de todas as garantias dos agentes públicos que podem e optam por continuar em seu labor. Deste modo, utilizou-se como base de investigação o método lógico dedutivo, através de pesquisa descritiva, tendo como base instrumental a pesquisa bibliográfica, para exposições das diversas linhas de entendimento, principalmente no que diz respeito aos aspectos previdenciários dos estatutários já aposentados, esclarecimento de dúvidas acerca da temática da segunda aposentadoria, quais são os aspectos de contribuições desse servidor e quais as possibilidades ele tem de receber outros benefícios além da aposentadoria. Pois por meio desse estudo, chegou-se à compreensão que não é possível a continuidade no labor após a aposentadoria, bem como a Desaposentação ou Reaposentação. Além disso, o trabalho especifica as possibilidades de continuar trabalhando após aposentar e quais os benefícios previdenciários. Por fim, relata os impactos positivos e negativos da temática.

Palavras-chave: Aposentadoria; Desaposentação; Reaposentação; Servidor público; INSS.

ABSTRACT: This work refers to the possibilities and aspects of a second retirement for retired public agents, being a guarantee for the worker who performs his work functions and contributes to social security throughout his life. That said, the aim is to demonstrate, clearly, one of the complex social security institutes, mainly in the material and administrative areas, using as a reference renowned scholars and jurists, experts on the subject, together with extravagant laws and the Federal Constitution. Therefore, the question arises: Can retired public servants continue in their work?” It is important to mention that all aspects presented involve the 2019 pension reform, which motivates clarification in understanding all the guarantees of public agents who can and choose to continue in their work. In this way, the logical deductive method was used as the basis of investigation, through descriptive research, with bibliographical research as an instrumental basis, to expose the different lines of understanding, mainly with regard to the social security aspects of the statutory provisions already dealt with, clarification of doubts about the issue of second retirement, what are the

¹Aluna concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense - FCP. E-mail: anavictoria.custodio@icloud.com

² Orientador desse artigo, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP, formado em Bacharelado em Direito pela UESPI. Especialista em Direito administrativo pela PIJ. E-mail: valfersanju@gmail.com

aspects of this employee's contribution and what possibilities he has of receiving other benefits in addition to retirement. Because through this study, we came to understand that it is not possible to continue working after retirement, as well as Unretirement or Re-retirement. Furthermore, the work specifies the possibilities of continuing to work after retirement and the social security benefits. Finally, it reports the positive and negative results of the theme.

Keywords: Retirement; Disretirement; Retirement; Public server; INSS.

INTRODUÇÃO

As primeiras aposentadorias no Brasil surgiram no ano de 1888, destinadas apenas para beneficiar os antigos funcionários de setores que eram importantes para o Império. Hodiernamente, a aposentadoria se estende para todos os trabalhadores que atingem os requisitos necessários. Esse direito social visa amparar indivíduos que atingem idade avançada, ficam inválidos ou se tornam incapacitados para exercer qualquer tipo de profissão.

Não obstante, a aposentadoria é uma garantia resguardada pela Constituição Federal de 1988, sendo que, de acordo com o portal da transparência, 1,1 milhões de servidores ativos terão direitos adquiridos à aposentadoria. Entretanto, alguns servidores públicos optam por não o fazer, e assim continuam exercendo suas atividades profissionais.

O Sistema previdenciário brasileiro vem apresentando problemas ao longo dos anos, no que tange à preferência da continuidade da atividade laboral quando atingido os requisitos. Desse modo, o que para alguns é algo muito almejado, outros preferem postergar esse direito.

No âmbito da administração pública, os servidores que exercem suas funções possuem uma legislação distinta dos celetistas. Nesse sentido, é importante destacar algumas regras para esses estatutários que poderão se beneficiar com o conhecimento da legislação vigente. O que fomenta a necessidade de uma identificação sobre os aspectos e possibilidades em que o servidor público aposentado poderá continuar em sua atividade laboral após a reforma da previdência ocorrida em 2019. Pensando nisso, essa pesquisa tem como foco a prevenção de eventuais dúvidas e possibilitar que os indivíduos que se encontram em tal situação entendam como se dá o novo regime de previdência social após a recente alteração.

Além disso, objetiva-se especificamente, apontar os principais aspectos previdenciários de servidores públicos que já se aposentaram e optaram por continuar em seu ofício, esclarecendo dúvidas acerca da temática no que tange a possibilidade da aposentadoria secundária e analisar as possibilidades de o servidor público receber outros direitos previdenciários. Além disso, é fundamental analisar os impactos que esse benefício pode trazer em relação a contratação de novos servidores.

Diante do contexto acima, será ilustrada no primeiro momento desse estudo, um conhecimento relativo ao processo de aposentadoria, com o fito de levar o leitor a uma compreensão em relação aos eventuais seguros que se possa receber do Regime Próprio de Previdência Social, para que se possa chegar ao entendimento da possibilidade do estatutário de receber ou não os benefícios previdenciários além da aposentadoria.

1 PROCESSO DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

A aposentadoria é um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Os servidores públicos efetivos da União, estados, Distrito Federal e dos municípios são regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, que tem o objetivo de organizar a previdência desses servidores.

Todo servidor é obrigado a contribuir para o seu regime de previdência, a fim de que possa gozar dos direitos por ela garantidos. Nesse sentido, é importante avaliar em que hipótese o servidor melhor se encaixa, devendo preencher todos os requisitos necessários.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, §14, afirma que a aposentadoria acarreta o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. Essa é a chamada aposentadoria compulsória, que decorre de dois fatores: o tempo de contribuição e o limite máximo de idade foram atingidos. Nesse caso, basta que um dos dois requisitos sejam cumpridos para findar o vínculo.

Com a mudança previdenciária, novas regras para aposentar foram exigidas, tendo modificado a idade mínima para entrar com o pedido e a forma de calcular o benefício. Neste sentido, cabe apresentar as quatro possibilidades de aposentadoria para os servidores públicos. São elas:

A **aposentadoria voluntária**, que é aquela em que o servidor passa da atividade para inatividade de forma voluntária, mudou o critério de idade. Dessa forma, o homem deve ter 65 (sessenta e cinco) anos e a mulher 62 (sessenta e dois) anos a de idade para aposentar. Além disso, ambos devem ter 15 (quinze) anos de contribuição, 10 (dez) anos no serviço público e cinco no último cargo.

A **aposentadoria compulsória**, que é aquela em que o servidor já atingiu a idade máxima de 70 (setenta) anos se for homem e 65 (sessenta e cinco) se for mulher, conforme a exigência da lei 8.213/91 que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, no artigo 51:

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

A **aposentadoria especial** é destinada àqueles que trabalham de forma habitual com exposição a agentes nocivos à saúde. Nesse caso, deve analisar o tipo de nocividade para definir a aposentadoria.

Por fim, há a **aposentadoria por invalidez**, no qual se deve comprovar a incapacidade permanente do servidor através de laudos, perícias, entre outras provas. Além disso, deve verificar de tempos em tempos se o agente continua incapacitado para o trabalho. A incapacidade pode ser mental ou física, desde que impeça o servidor de continuar em seu ofício.

Conforme (TUPINAMBÁ, 2021), insta salientar, que não se trata de uma faculdade, mas sim de uma obrigação que a administração pública e o servidor têm de romper o vínculo laboral. Nesse caso, deve-se observar o artigo 37, §16, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.

Dessa forma, o servidor público está diretamente vinculado ao disposto na Constituição Federal, não podendo se beneficiar de outro entendimento. Nesse sentido, é comum ver que, mesmo aposentados, os servidores ainda podem continuar trabalhando. Neste caso, existem possibilidades asseguradas pela legislação, o que será objeto de discussão do tópico a seguir.

Insta salientar que, ele pode abrir o seu próprio negócio, seja na categoria de microempreendedor individual ou Microempresa, como informa o artigo 3º da Lei Complementar 123 de 2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

III - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito.

Nesses casos, ele não pode ser aposentado por invalidez, pois descaracteriza a invalidez, tendo em vista que essa só pode ocorrer se o beneficiário não puder realizar nenhuma atividade que lhe garanta o sustento.

1.1 POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR APOSENTADO CONTINUAR EM SEU LABOR

Continuar trabalhando mesmo após a aposentadoria era um sonho almejado por diversos servidores que já tinham cumprido os requisitos. Neste sentido, muitos permaneciam em seu ofício recebendo o seu salário junto com a aposentadoria.

No entanto, a alteração da previdência, que ocorreu em 13 de novembro de 2019 (Emenda Constitucional 103/19), alterou essa hipótese. Dessa forma, não é mais possível o aposentado continuar em seu cargo, pois o Supremo Tribunal Federal entendeu que o vínculo se extingue com a aposentadoria, conforme o entendimento a seguir:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA ADMITIDA NO REGIME CELETISTA, POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. A legislação estadual dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que determina o afastamento do servidor dos quadros da Administração. 2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador estadual estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, ser reintegrado ao mesmo cargo depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes. 3. No caso em análise, a servidora intenta ser reintegrada no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a concurso público, o contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Além disso, a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE firmou-se no sentido de que a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos

acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. 5. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (RE 163.204, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Cabe ressaltar que a decisão do Supremo Tribunal Federal se aplica a todos os empregados públicos que são submetidos ao regime celetista. Ou seja, afeta aos empregados públicos das empresas públicas e sociedade de economia mista da União, estados e Municípios.

Nesse sentido cabe destacar, que servidor público é diferente de empregado público, enquanto o primeiro é aquele que pertence a administração direta, aprovado em concurso público e regidos pela lei nº 8.112/90, já o segundo são os que trabalham para a administração pública indireta e são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Ademais, mesmo após as mudanças de 2019, os planos de aposentadoria para servidores públicos são bem melhores do que para os empregados públicos, tendo em vista que os cálculos finais são mais vantajosos.

Há muitos questionamentos em relação aos servidores que estavam nessa situação posterior a reforma que alterou essa hipótese no regime de previdência. Nesses casos, conforme Ribeiro (2023), como se trata de direito adquirido não é possível que eles deixem os seus cargos, tendo em vista que iniciaram o trabalho antes da decisão.

Em contrapartida, aqueles servidores que se aposentaram e continuaram a trabalhar nos órgãos públicos após a alteração na legislação, devem buscar imediatamente a sua retirada, sob pena de devolverem todo o valor que foi pago no período em que estava trabalhando em divergência com as regras da reforma previdenciária.

Insta salientar que, ainda assim, é possível que o servidor continue trabalhando na administração pública mesmo após a aposentadoria. No entanto, é necessário observar que ele deve ser aprovado em um novo concurso público. É vedada a continuidade no mesmo cargo, independente de nova investidura. Além disso, não foi vedado que o servidor trabalhasse no regime da Consolidação das Leis Trabalhistas.

A nova regra aplica-se somente as aposentadorias concedidas a partir de 13 de novembro de 2019, conforme expresso no artigo 6º, da Emenda Constitucional 103: “O disposto no § 14, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988 não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional”.

Para esse fim, o que importa não é a data em que foi concedido o benefício, mas sim a data em que foi requerido validamente, conforme o artigo 49, II, da lei 8.213/9: “Art. 49. A

aposentadoria por idade será devida: II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento”.

Compreende-se, portanto que são detentores de direito adquirido, aqueles que entraram com o requerimento administrativo antes da entrada em vigor da referida emenda, mesmo que o benefício tenha sido deferido após a data limite.

A modificação da previdência trouxe muitas dúvidas, principalmente aos servidores públicos que almejam continuar em seu cargo. Dessa forma, importa observar as regras para cada caso: ao agente público que já se aposentou, não é permitido continuar em seu cargo após a aposentação, porém é permitido que ele, ao passar em outro concurso, continue trabalhando, ou é possível que ele trabalhe em uma empresa privada ou se torne um empreendedor. No caso do agente municipal sem regime próprio de previdência deve observar as mesmas regras do servidor federal e estatutário.

Existem casos em que o servidor tem duas matrículas, o que é totalmente permitido pela Constituição Federal de 1988, no entanto, deve observar os cargos e a compatibilidade de horário, conforme o artigo 37, XVI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Nessas situações os servidores podem permanecer em seu posto laboral normalmente, mesmo que se aposente em um dos cargos. Dessa forma ele se aposenta de um cargo e continua trabalhando no outro até atingir os requisitos para se aposentar no outro cargo. Insta salientar que, mesmo ainda estando trabalhando em um dos cargos o servidor não pode persistir em seu ambiente de trabalho depois de atingidos os requisitos necessários.

1.2 ANÁLISE DAS GARANTIAS PREVIDENCIÁRIAS PARA OS SERVIDORES APOSENTADOS

Uma das principais preocupações dos aposentados é em relação ao que fazer após a aposentadoria. Algumas pessoas optam por não parar de trabalhar, pois acreditam que ainda gozam de perfeita saúde física e mental. No caso dos servidores públicos a preocupação se dá pela insegurança de saber se podem continuar trabalhando ou não após a mudança que ocorreu na previdência em 2019.

A resposta para esse questionamento está relacionada ao tipo de aposentadoria que o servidor está recebendo. Sendo assim, quem se aposentou por invalidez ou incapacidade, caso continue trabalhando a aposentadoria será cortada. Isso ocorre, pois, nessas situações a aposentadoria só é concedida quando o indivíduo não tem mais condições de trabalhar. - Ademais, aqueles que possuem a aposentadoria especial só poderiam trabalhar em atividades que não são insalubres.

Cabe ressaltar que ao ter sua carteira assinada o servidor não perderá a sua aposentadoria, pois a legislação permite que os aposentados por idade ou tempo de contribuição trabalhem, pois sob as regras da clt.

Nesses casos, os aposentados continuam contribuindo para o INSS, no entanto ele não terá direito a alguns benefícios, como: auxílio-doença; auxílio-acidente; e seguro-desemprego. Todavia, tem direito de receberem a reabilitação profissional e o salário família (destinado às famílias baixa renda, que tem filhos menores de quatorze anos).

Os direitos trabalhistas de uma pessoa aposentada permanecem basicamente todos, com exceção do seguro-desemprego. Dessa forma, podemos destacar que são direitos, além do salário: as férias; décimo terceiro salário; vale transporte e refeição; assistência médica; fundo de garantia por tempo de serviço, entre outros. Um ponto importante, é que o aposentado, se desejar, pode sacar o FGTS mensalmente os valores depositados pelo empregador.

O processo de admissão de um aposentado é o mesmo de um não aposentado. Dessa forma, as obrigações são as mesmas devendo o empregador registrar a carteira de trabalho, fazer a inclusão na folha de pagamento, entre outras obrigações. Cabe ressaltar que é obrigatória a contribuição para o INSS, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal em 2019:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A ANTERIOR BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS RE NºS 661.256/SC (EM QUE RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL) E 827.833/SC. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PROVIDOS.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo [,] inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC) (RE nº 827.833/SC, Tribunal Pleno, Rel. p/o ac. Min. Dias Toffoli).

Nota-se, portanto, que o aposentado deve contribuir para a seguridade social da mesma forma que os outros trabalhadores, não possuindo direito subjetivo a esse valor das contribuições. Além disso, a legitimidade da contribuição se dá pelo princípio da solidariedade, conforme a ementa.

2 ENTENDIMENTO SE O SERVIDOR CONTINUA SEGURADO PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O aposentado que continua a trabalhar perde alguns direitos. A previdência não oferece ao servidor contribuinte aposentado as mesmas possibilidades que oferece aquele que apenas contribui. Dessa forma, uma vez aposentado o servidor vai perder o direito de outros auxílios que são garantidos ao contribuinte.

A aposentadoria é como uma blindagem a outros benefícios decorrentes da contribuição do trabalhador. No entanto, ele pode revisar o seu benefício, observando se houve erros de cálculos, erros de vínculos, pedirem a inclusão de períodos insalubres ou mesmo observar a aplicação do melhor benefício.

Insta salientar que, nada impede que o servidor receba pensão por morte, apenas deve analisar se o servidor é um dos dependentes do falecido. Conforme consta no artigo 24, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

Como se vê, pode-se notar que o benefício de pensão por morte é acumulável com a aposentadoria. Sendo assim, é fundamental que o servidor aposentado comprove a sua qualidade de segurado dependente.

É valioso diferenciar a “desaposentação” e “reaposentação”. Ambas são revisões previdenciárias, na qual os segurados continuam contribuindo após a aposentadoria. Enquanto a primeira trata de uma possibilidade de aumentar o fator previdenciário, recalculando o valor da aposentadoria, a fim de aumentar o valor solicitado anteriormente, a segunda, é uma renúncia expressa da aposentadoria, com o intuito de receber uma aposentadoria mais rentável e só começa valer depois das contribuições feitas após a primeira aposentadoria.

O servidor aposentado que continuar trabalhando fica obrigado a contribuir para a autarquia, independente se for empregado de carteira assinada, autônomo ou empresário. Essa contribuição é obrigatória, tendo em vista que permitirá que o profissional atue de acordo com a legislação vigente.

Ademais, cabe ressaltar que o segurado não receberá de volta as contribuições feitas à previdência após a aposentadoria. Em 2020 o Supremo Tribunal Federal confirmou a ilegalidade da desaposentação, que seria a revisão do benefício para incluir essa nova contribuição e melhorar o benefício do servidor.

Além disso, o órgão declarou a impossibilidade de reaposentação, que trata do pedido de aposentadoria por parte do segurado com o seu novo tempo de serviço. Segue o entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA 503 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXTENSÃO AO INSTITUTO DA REAPOSENTAÇÃO. AMPLIAÇÃO DA TESE,

UNICAMENTE PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES ALIMENTARES RECEBIDOS DE BOA-FÉ, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, ATÉ A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DESTES JULGAMENTOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO, PARA PRESERVAR AS HIPÓTESES RELATIVAS ÀS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO ATÉ A DATA DESTES JULGAMENTOS. 1. Embargos de declaração em face de acórdão que tratou do Tema 503 da repercussão geral: “Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação”. 2. A parte embargante alega omissão no julgado, que teria deixado de abordar o instituto conhecido como “reaposentação”. 3. Embora o resultado final do julgamento não tenha sido favorável à recorrente, a “reaposentação” foi, sim, tratada no acórdão embargado. 4. Para fins de esclarecimento, sem alteração no que foi decidido, recomenda-se ampliar a tese de repercussão geral, incluindo-se o termo “reaposentação”. 5. Diante da boa-fé dos beneficiários, bem como da natureza alimentar da aposentadoria, reputa-se desnecessária a devolução dos valores recebidos, até a proclamação do resultado do julgamento destes embargos de declaração. 6. Em relação aos segurados que usufruem da desaposentação em razão de decisão judicial transitada em julgado até a data do julgamento destes embargos declaratórios, considera-se legítima a modulação dos efeitos, em conformidade com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Vencido, em parte, o Ministro Redator para o Acórdão, unicamente quanto ao marco temporal. 7. Embargos de Declaração conhecidos para dar-lhes provimento parcial, para: a) acompanhar a proposta de alteração da tese de repercussão geral apresentada pelo Ilustre Ministro Relator, nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à reaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”; b) modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a preservar a desaposentação aos segurados que tiveram o direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado até a data deste julgamento; c) declarar a desnecessidade de repetição dos valores recebidos a título de desaposentação até a data deste julgamento.

A decisão apresentada do Recurso Extraordinário nº 661256 entendeu que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, somente poderá ser criado benefícios e vantagens previdenciárias através de leis, não havendo, portanto, previsão legal do direito a “desaposentação” e “reaposentação”. Além disso, firmou ser constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º da lei 8.2013/91.

2.1. POSSIBILIDADES DE SE APOSENTAR DUAS VEZES ATRAVÉS DO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Os servidores públicos estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, sendo que existem diversos modelos a nível municipal, estadual e federal. Na ausência deste, utiliza-se o Regime Geral, que em regra é para quem exerce atividade privada.

Após a alteração que ocorreu em 2019 (Emenda Constitucional 103/19), surgiu o entendimento de que não é possível a cumulação de aposentadorias, conforme o § 6º do artigo 40 da Emenda Constitucional de 2019:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Insta salientar que toda regra tem sua exceção e esse entendimento não afeta aquelas profissões que permitem acumular aposentadorias, conforme a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso XVI.

Dessa forma, ocorre que o servidor não pode, em nenhuma hipótese, acumular duas aposentadorias no mesmo regime, exceto na hipótese de acumular: dois cargos de professor, um cargo de professor com outro de técnico científico e dois cargos ou empregados privativos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas.

Ademais, o servidor público pode acumular alguns benefícios previdenciários são eles: Duas aposentadorias de regimes diferentes, por exemplo, uma do regime geral e outra do regime próprio; Duas aposentadorias em cargos públicos, como já mencionado; Duas pensões por morte, sendo que elas devem ser de regimes diferentes; E, por fim, a aposentadoria e a pensão por morte, no qual não depende do regime previdenciário.

No que tange a aposentadoria em regimes diferentes, deve-se atentar ao fato de que ele não pode ser contribuinte facultativo do regime geral, conforme artigo 11, parágrafo 2º do regulamento da previdência social:

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

Nesse sentido, conforme Martins (2021), caso o servidor queira complementar a sua renda, trabalhando, por exemplo, como um profissional autônomo, ele pode se filiar ao regime geral e aposentar em ambos. Essa hipótese é para aqueles que trabalham e contribuem para o regime próprio de previdência e concomitantemente são autônomos.

2.1.1 Exemplos de possibilidades de o servidor aposentado continuar trabalhando

Como visto anteriormente, há uma restrição na continuidade do trabalho no mesmo cargo para os servidores públicos após conseguirem se aposentar. Além disso, a Emenda Constitucional n° 103/2019 alterou as regras da continuidade da atividade laboral.

A constituição Federal de 1988 estabelece o direito a livre iniciativa e ao trabalho como fundamentais. Dessa forma, o Estado não pode restringir esse direito a nenhum cidadão. Insta salientar que a Emenda Constitucional citada vedou apenas a possibilidade de o servidor aposentado continuar no mesmo cargo após a aposentadoria, tendo em vista que o vínculo com a administração pública é cortado após a concessão do benefício.

Dessa forma, ao se aposentar pelo regime Próprio de Previdência Social, o servidor pode continuar trabalhando na administração pública nas seguintes hipóteses:

1. Se for aprovado em novo concurso;
2. Conseguir um contrato temporário;
3. For nomeado para cargo comissionado.

Ademais, para que o servidor continue trabalhando ele deve cumprir alguns requisitos, são eles:

- Aposentar-se voluntariamente, ou seja, os aposentados por invalidez ou compulsórios não entram nessa regra;
- Deve ter o tempo e idade de contribuição prevista pela legislação;
- Deve se aposentar em um cargo diferente daquele que almeja.

Ainda há a possibilidade de reintegração no cargo em que o servidor trabalhava. Essa hipótese ocorre apenas quando há uma situação de irregularidade na aposentadoria. Sendo assim, se o processo de aposentadoria foi regular ele não tem direito à sua reintegração.

Cabe ressaltar que o servidor pode trabalhar na iniciativa privada após o processo de aposentadoria. Nada impede que ele abra o seu próprio negócio ou trabalhe em uma empresa privada. Deve-se observar que nesses casos o servidor ainda está obrigado a contribuir para a previdência, tendo em vista que é uma obrigação do trabalhador.

Aos aposentados na iniciativa privada, a lei permite que, ao serem aprovados em concursos, a aposentadoria do INSS seja acumulada com a aposentadoria própria de servidores público. Em contrapartida, os funcionários públicos não podem acumular a aposentadoria de dois cargos, com exceção de algumas carreiras prevista no artigo 37, XVI, da Constituição Federal de 1988.

3 IMPACTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DO SERVIDOR APOSENTADO CONTINUAR EM SEU LABOR

A Emenda Constitucional nº 103 de 2019 veio para cooperar com o desenvolvimento econômico brasileiro. Segundo Almeida e Oliveira (2021), o fenômeno denominado transição demográfica, conhecido como um processo natural, onde a taxa de natalidade é menor do que a de mortalidade já é observado entre os brasileiros.

Dessa forma, com o crescente aumento da perspectiva de longevidade da vida humana, a melhor forma para não prejudicar a autarquia é aumentando o tempo de serviço e a idade do trabalhador, objetivando postergar as despesas previdenciárias.

Os servidores públicos possuem particularidades que os levam a permanecer mais tempo em sua atividade laboral. Além disso, muitos idosos querem optar por ir contra as fases finais do padrão conhecido. A estabilidade é um fator importante que contribui para o envelhecimento dos servidores no seu posto de serviço. Mas questiona-se o fato de realmente ser algo bom para o funcionamento dos órgãos públicos.

Nesse sentido, características negativas são atribuídas àqueles servidores que permanecem mais tempo no seu posto de trabalho. Pode-se destacar, principalmente, a qualidade no atendimento, tendo em vista que mudanças tecnológicas nos últimos anos, faz com que o servidor com idade mais avançada não tenha o mesmo desempenho de um servidor mais novo.

Com essa deterioração nas condições de trabalho o servidor que opta por continuar em seu cargo pode se sentir inseguro, com as mudanças, podendo gerar uma diminuição na sua produtividade. Esse fator deve ser levado em consideração, uma vez que o serviço público pode se tornar ainda mais moroso.

Outra característica relevante é a diminuição da capacidade física e mental do servidor. Nesse ponto, pode-se destacar que a aposentadoria é uma forma de garantir ao trabalhador um descanso para o corpo e a mente, além de tranquilidade após longos anos trabalhando. Com essa redução de capacidade o servidor pode não suportar uma jornada longa de trabalho, gerando prejuízo ao setor público.

Segundo Souza (2010), compreender as razões que levam um idoso a retomar a seu ofício está relacionado com o significado do trabalho para o homem. O trabalho não significa apenas uma fonte de renda, ela assume um papel mais importante, pois garante aos indivíduos uma identidade, valorização, crescimento e desenvolvimento pessoal.

Conforme o entendimento Souza (2010 *apud* SANTOS, 2017), pode-se considerar os princípios do trabalho em duas esferas, o primeiro pode ser associado a princípios intrínsecos ou pós-materialistas, como reconhecimento, ascensão profissional, realização pessoal, oportunidade de crescimento etc., o segundo pode ser relacionado a princípios nomeados como extrínsecos ou materialistas, que remete aos rendimentos financeiros, salário, bens materiais, lucros, benefícios etc.

Ambos os princípios citados cooperam para a vontade da permanência em seu posto de trabalho. Os princípios intrínsecos estão tendo cada vez mais relevância na sociedade, uma vez que eles remetem ao status profissional. Nesse sentido, muitos servidores não desejam a aposentadoria, pois eles sentem que perdem essa relevância social, com isso, a sensação de impotência pode aumentar ao logo dos anos.

Já em relação aos princípios extrínsecos, muitos optam por permanecer em sua ocupação pois o serviço público garante a eles uma melhor qualidade de vida, tendo em vista alguns benefícios que recebem. Ao se aposentar os servidores acabam perdendo uma parte desses benefícios e receber o salário fixo da autarquia, gerando uma sensação de insuficiência financeira a quem estava acostumado a receber mais. A ameaça da perda do trabalho gera um sofrimento psíquico, tendo em vista que ameaça a subsistência e a vida material do trabalhador e sua família.

A aposentadoria pode ser um fator negativo na vida do indivíduo, podendo gerar danos psicológicos a ele, tendo em vista que o trabalho gera uma rotina que ao quebrar gerará uma reorganização na vida desse indivíduo, o que pode ser significativamente prejudicial.

Como a nova Emenda Constitucional de 2019 não permite que os servidores continuem em seu ofício após a aposentadoria, o ideal é que seja ofertado a esse grupo os Programas de Preparação de Aposentadoria (PPA). Consoante Santos (2017), o programa de preparação para a aposentadoria é uma importante estratégia de promoção de saúde a esses indivíduos, tendo em vista que busca contribuir para a permanência de um cotidiano significativo.

Ademais, para aqueles que optam em trabalhar conforme a legislação vigente, pode encontrar dificuldades de se encaixar no mercado de trabalho, tendo em vista os preconceitos que poderão sofrer por já está aposentado. Dessa forma, as características negativas apresentadas anteriormente também se aplicam a esse contexto.

METODOLOGIA

A utilização dos métodos científicos é de suma importância na padronização de dados e informações que resultam no alcance dos objetivos do pesquisador. Dessa forma, quanto ao aspecto procedimental, o presente estudo se vale do método lógico-dedutivo e hermenêutico crítico, tendo como metodologia principal a revisão bibliográfica.

A finalidade da investigação é precipuamente descritiva, pois pretende contribuir para o debate apresentando o tema a partir de uma nova perspectiva analítica. A revisão bibliográfica foi realizada por meio do acesso às seguintes bases de dados e materiais disponíveis e de livre acesso: Scielo, Periódicos Capes, Lexml, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Livros, Doutrinas, Leis e Códigos.

Para alcançar o sucesso nos objetivos preestabelecidos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica. Para Manzo (1971, p. 32), a pesquisa bibliográfica “oferece meios para definir, resolver, não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas onde os problemas não se cristalizam suficientemente”. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sobre novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho pretendeu entender sobre os aspectos e possibilidades de o servidor público aposentado continuar em sua atividade laboral após a reforma da previdência nº 103 de 2019 para que os mesmos pudessem entender as possibilidades de trabalhar após conseguir a tão almejada aposentadoria, uma vez que nem todos querem parar de trabalhar.

O primeiro objetivo era analisar os aspectos previdenciários após a alteração da Previdência em 2019, tendo em vista que foram alterados os requisitos para a aposentadoria. Além disso, o trabalho deixou claro os tipos de aposentadoria que um servidor pode optar, desde que encaixe nos requisitos de cada uma.

Nesse sentido, o trabalho objetivou analisar se era possível o servidor se aposentar e continuar na mesma função. Além disso, analisou-se as demais possibilidades de continuar trabalhando em outras funções.

Ademais, outro aspecto importante que se deve observar no decorrer do trabalho é em relação as garantias previdenciárias que o servidor vai obter ao continuar trabalhando após

a aposentadoria. Essa, de certa forma, é uma dúvida frequente para aqueles que optam em trabalhar por mais tempo.

Por fim, foi feito um breve entendimento em relação aos aspectos positivos e negativos dos servidores continuarem trabalhando, analisando os princípios intrínsecos e extrínsecos da continuidade do trabalho. Sendo proposto, que o Estado implantasse o programa de preparação para a aposentadoria.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 03 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira turma. **A. G. REG. no recurso extraordinário com agravo 1.231.507**. Espírito Santo. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751606127>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661.256 SANTA CATARINA**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13687555>. Acesso em: 20 jun. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 661256 ED-segundos**. SC - SANTA CATARINA. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=REAPOSENTA%C3%87%C3%83O&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213compilado.htm. Acesso em: 18 mai. 2003.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 30 mai. 2023.

BASTOS, Agnaldo. **Servidor público pode se aposentar e continuar trabalhando?**. Disponível em: <https://concursos.adv.br/servidor-publico-aposentar-continuar-trabalhando/#:~:text=continuar%20no%20cargo.-,Aposentadoria%20pelo%20Regime%20Pr%C3%B3prio%20de%20Previd%C3%Aancia,for%20nomeado%20para%20cargo%20comissionado>. Acesso em: 21 jun. 2023.

CARVALHO, Sabrina Lobo. **O significado do trabalho e o impacto da aposentadoria na qualidade de vida do idoso**. Belo Horizonte, 2010.

CUESTA, Bem-Hur. **É possível receber duas aposentadorias do INSS?**. Disponível em: <https://ingraccio.adv.br/conseguir-duas-aposentadorias/#:~:text=mas%20n%C3%A3o%20%C3%A3o%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel,e%20RPPS%20por%20exemplo>). Acesso em: 30 mai. 2023.

FREITAS, Camila. **A viúva pode ter direito a pensão do marido?**. Meutudo.blog. Disponível em: <https://meutudo.com.br/blog/a-viuv-a-tem-direito-a-aposentadoria-do-marido-falecido/#:~:text=Pode%20receber%20pens%C3%A3o%20e%20aposentadoria,por%20morte%20com%20outros%20benef%C3%ADcios>. Acesso em: 25 mai. 2023.

INGRÁCIO, Aparecida. **Servidor público pode receber duas aposentadorias?**. Disponível em: <https://ingraccio.adv.br/servidor-publico-pode-cumular-beneficios/>. Acesso em: 29 mai. 2023.

MARTINS, Dr. Thiago Pawlick. **Aposentado pode trabalhar? Conheça as regras e como ficam seus direitos.** Disponível em: <https://cmpprev.com.br/blog/aposentado-pode-trabalhar/>. Acesso em: 26 mai. 2023.

MANZO, A. J. **Manual para la preparación de monografías: “una guía para presentar informes y tesis”**. Buenos Aires: Humanistas. 1971.

MARTINS, Marcelo. **Desaposentação - últimas notícias de hoje 2023.** Disponível em: <https://grupomartins.adv.br/desaposentacao-ultimas-noticias-de-hoje-2023/amp/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

OLIVEIRA, Karleyne Queiroz Oliveira. ALMEIDA, Alexandre Nascimento de. **Determinantes na decisão de aposentadoria do servidor público.** Revista administração em diálogo, São Paulo, 2021.

PONTEL. **Descubra se aposentado pode trabalhar e quais os direitos do trabalhador aposentado!**. Disponível em: <https://www.pontotel.com.br/aposentado-pode-trabalhar/#:~:text=ap%C3%B3s%20se%20aposentar,O%20que%20prev%C3%AA%20a%20lei%20sobre%20aposentados%20que%20trabalham%3F,f%C3%A9rias%20e%20d%C3%A9cimo%20terceiro%20sal%C3%A1rio>. Acesso em: 20 jun. 2023.

RIBEIRO, João Paulo. **Servidor público: quem se aposenta após a reforma da previdência perde o vínculo de emprego?**. Disponível em: <https://www.joaopauloribeiro.adv.br/servidor-publico-vinculo-de-emprego>. Acesso em: 18 mai. 2023.

SENADO FEDERAL. **Aposentado que segue trabalhando perde seus direitos.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaoideia?id=43465#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20INSS,trabalhador%20de%20receber%20outros%20benef%C3%ADcios>. Acesso em: 26 mai. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Plenário decide que aposentados que receberam benefício por desaposentação não precisam devolver o valor.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=436392&ori=1>. Acesso em: 27 mai. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Plenário virtual.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=8384974>. Acesso em: 20 jun. 2023

SANTOS, Janine Xavier dos. **Aposentados que trabalham:** fatores intrínsecos e extrínsecos relacionados ao trabalho e olhar da terapia ocupacional. Janine Xavier dos Santos, João Pessoa, 2017.

SANTOS, Tatiane. **Empregado público e servidor público:** qual é a diferença. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/empregado-publico-e-servidor-publico/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

TUPINAMBÁ, Carolina. A aposentadoria compulsória dos empregados públicos. **Revista TST**, São Paulo, vol. 87, nº 2, abr/jun., 2021.